



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000822/97-41  
SESSÃO DE : 23 de março de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224  
RECURSO Nº : 120.055  
RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

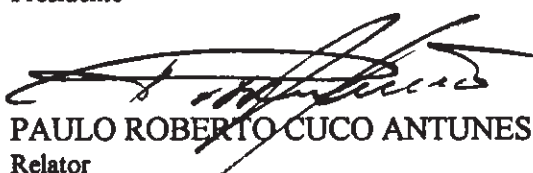
APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS – I.I. Com a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum – TEC, estabelecida pelo Decreto nº 1.343/94, tornaram-se automaticamente canceladas as alíquotas fixadas em Portarias Ministeriais editadas anteriormente a 31 de dezembro de 1994, sem prazo de vigência determinado.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Henrique Prado Megda que negavam provimento. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

02 MAI 2002

RD/ 302-0-468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224  
RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela IRF Rio de Janeiro, exigindo da mesma o crédito tributário no valor total de R\$ 211.811,41, constituído das parcelas de: Imposto de Importação, I.P.I., juros de mora calculados até 30/09/97 e as penalidades previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, do CTN; e no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, do CTN.

Consoante a descrição dos fatos estampada nos documentos de fls. 11 até 16 dos autos (folhas de continuação ao Auto de Infração), o lançamento decorre da incorreta aplicação de alíquotas nas inúmeras D.Is. relacionadas em tais documentos.

Algumas das DIs citadas referem-se unicamente aos meses de maio e junho de 1995; as demais abrangem os anos de 1994 e 1995 e estão relacionadas, separadamente, de acordo com os códigos tarifários indicados e os atos legais que acobertam as alíquotas indicadas pela fiscalização, conforme demonstração que tentamos fazer através do quadro que se segue:

**a) Período: maio e junho de 1995**

Cód. NCM	Cód. TAB/SH	Alíquota Aplicada	Alíquota Fisco	Fund. Legal
4823.90.10	4823.90.0300	2%	16%	Dec. 1.343/94
Ou				
4823.90.90	"			

**a.1) D.Is/Adições Indicadas:**

020652/035;	020982/002;	022407/009;	022455/004;	023801/009;	024561/004;
026047/001;	027083/006;	027574/041;	027811/008;	028317/002;	028835/005;
029171/004.					

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

**b) Período: 1994 e 1995**

Cód. NCM	Cód. TAB/SH	Alíquota Aplicada	Alíquota Fisco	Fund. Legal
2904.10.19, ou				
2904.10.90	2904.10.9900	2%	14%	Port.MF. 506/94
2907.29.90	2907.29.0100	2%	12%	"
2915.90.90	1915.90.9900	2%	12%	"
2921.51.90	2921.51.0399	2%	12%	"
2922.49.90	2922.49.9900	2%	14%	"
2922.50.99	2922.50.9900	2%	14%	"
2923.90.90	2923.90.9900	2%	12%	"
2926.90.99	2926.90.9900	2%	14%	"
2931.00.90	2931.00.9900	2%	12%	"
2933.90.99	2933.90.9900	2%	12%	"
2934.90.19 ou				
2934.90.99	2934.90.9900	2%	14%	"
2935.00.99	2935.00.9900	2%	14%	"
2940.00.90	2940.00.9900	2%	14%	"
3204.12.20	3204.12.0200	12%	14%	"
3206.49.10 ou				
3206.49.90	3206.49.0400	2%	12%	"

Obs: A vigência da Portaria 506 de 22/09/94, retificada em 17/10/94, estendeu-se até 30/04/95, em conformidade com o art. 4º do Decreto 1.343/94, alterado pelo art. 1º do Decreto 1.433/95 e Atos Declaratórios (normativos) do Coord. Geral do Sist. De Tributação n.ºs. 02/95, 03/95 e 21/95.

**b.1 ) D.is/Adições Indicadas:**

018630/013;	000859/001;	000860/001;	000861/001;	000862/001;	001948/001;
002657/001;	002658/001;	003141/001;	003143/001;	003145/001;	003407/001;
003408/001;	003760/006;	004230/001;	004605/001;	004824/001;	004825/001;
004826/001;	004827/001;	005265/001;	005268/001;	005821/001;	006079/001;
006323/001;	006334/007;	006843/001;	007224/001;	008517/001;	008518/001;
008520/001;	008521/001;	008924/001;	009554/001;	009555/001;	009557/001;
009558/001;	009559/001;	010758/001;	010844/001;	010847/001;	037641/049;
037945/002;	038238/005;	038243/002;	038245/001;	038965/001;	041187/001;
041676/001;	042537/002;	043030/006;	000158/001;	000158/002;	000158/003;
000258/004;	001323/002;	001324/003;	001324/005;	002307/003;	002307/005;
002310/014;	002391/001;	002642/023;	002642/025;	002642/036;	003065/001;
003454/001;	004409/001;	006775/018;	006775/026;	007446/002;	007755/001;
008160/002;	008160/031;	008647/001;	008474/023;	009606/001;	009606/003;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

009613/004;	009616/008;	009619/001;	009934/006;	011331/002;	012892/013;
012892/034;	012895/008;	013425/006;	013426/013;	013429/004;	013429/005;
013440/003;	014207/001;	014208/001;	014208/003;	001477/022;	014777/048;
014777/123;	014777/127;	014777/147;	014960/008;	015496/001;	015554/029;
015554/077;	016114/001;	016115/001;	016457/002;	016457/003;	016816/001;
017528/001;	017648/001;	017651/001;	018436/003;	018588/012;	018588/022;
018588/058;	018807/034;	019138/001;	019688/018;	019703/003.	

Intimada em 13/10/97, a Autuada impugnou a exigência em 12/11/97, tempestivamente, argumentando, em resumo, o seguinte:

- Das 131 DIs listadas, constatou incorreções em apenas 5 (cinco) delas, o que a levou a efetuar o pagamento dos tributos correspondentes. Refere-se às DIs nºs 00861/95, 041187/94, 041676/94, 042537/94 e 043030/94. Quanto às outras 128 DIs entende ter agido corretamente quanto às alíquotas aplicadas.

- Com referência às 12 DIS que compõem o item 1, do A.I., todas envolvendo o código TEC 4823.90.10, realmente o texto da TEC apresenta alíquota de 16% como sendo a correspondente a tal código. Entretanto, os produtos encontram-se marcados por "asterístico" que diz respeito às exceções temporárias à TEC e têm tributação gravada de acordo com a lista de convergência, onde o referido código TEC 4823.90.10 tem uma alíquota excetuada de 2%, de aplicação obrigatória para todo o ano de 1995;

- Está evidenciado, portanto, que a alíquota do imposto de importação de correta aplicação nos meses de maio e junho de 1995, para o código TEC 4823.90.10, é de 2% (dois por cento), utilizada em todas as doze (12) DIs listadas no item 1, do Auto de Infração, posto que é uma das excetuadas, pertencentes à Lista de Convergência anexa ao Decreto nº 1.343/94;

- Com relação ao item 2º, do Auto, reporta-se, inicialmente, a sete (7) DIs registradas em 1994, para argumentar que tais registros deram-se antes do dia da republicação da Portaria MF 506/94 (17/10/94).

- Isto significa que tais Despachos Aduaneiros foram elaborados declarando-se as alíquotas que constavam originalmente na mesma Portaria 506/94, publicada em 23/09/94. Tal Portaria, antes de ser republicada, apresentava a mesma alíquota de 2% (dois por cento) para todas as codificações utilizadas em tais DIs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

- O C.T.N., em seu art. 144, determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Logo, estando vigente a alíquota de 2% pela publicação inicial da Portaria MF 506/94 e tendo os registros dessas sete (7) DIs ocorrido antes da republicação da mesma Portaria, quando então introduziu-se alíquotas novas, mais onerosas, tem a Impugnante assegurado o direito à utilização das alíquotas declaradas:

- Com respeito a duas (2) outras DIs, de nºs 000859/95 e 001948/95, houve erro de classificação indicada nessas DIs. A classificação correta é no código 3206.49.10, específico da TEC para tal mercadoria – “Pigmento inorgânico composto de Mica transparente com Dióxido de Titânio”, cuja alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

- Tal classificação, com a referida alíquota, foram utilizadas pela impugnante em outras importações da mesma mercadoria, cujas DIs também fazem parte do referido Auto de Infração;

- Portanto, tem o direito de ter retificadas, através de Declarações Complementares, as classificações destas DIs para que possa agrupá-las às outras assemelhadas e, assim, submetê-las ao mesmo tipo de contraditório;

- Quanto às demais DIs listadas no Auto, foram todas registradas no ano de 1995 e, sem exceção, recolheram imposto à alíquota de 2% (dois por cento), conforme se encontra previsto no Decreto nº 1.343/94.

- O art. 4º, do Decreto nº 1.343/94 manteve a validade, por certo tempo, das alíquotas fixadas em Portarias com prazo determinado. Como a portaria MF 506/94 não tinha prazo de vigência determinado, as alíquotas estabelecidas em tal Portaria não estavam mais em vigor à época das importações em questão, mas sim aquelas estabelecidas na TEC, pelo referido Decreto nº 1.343/94;

- Inaplicável ao caso o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT 02/95, pois que está a modificar as determinações contidas no artigo 4º, do Decreto nº 1.343/94, ao estender às portarias sem prazo de vigência determinado, o que houvera estabelecido unicamente para as portarias com prazo determinado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

- Tal Ato Declaratório, ao alargar o conteúdo do citado art. 4º, do Dec. nº 1.343/94, fazendo com que as alíquotas contidas em Portaria do Ministro da Fazenda sem prazo de vigência também estejam – como um passe de mágica – contempladas por este dispositivo, vem possibilitar que a autoridade autuante possa tentar exigir alíquotas de imposto mais onerosas, principalmente às pertencentes à portaria MF nº 506/94;

- Como demonstrado, só poderia a Impugnante ter adotado a alíquota de 2% (dois por cento) determinada pelo decreto nº 1.343/94 para as DIs que compõem este tópico, pois em contrário estaria cometendo ato de ilegalidade.

- Pede, por fim, que autorize as correções das duas DIs indicadas (00859/95 e 001948/95), retificando a errônea classificação indicada (3206.49.90) para a codificação correta (3206.49.10), através das DCI correspondentes resultando, assim, na total improcedência da ação fiscal em questão.

Decidindo o feito, a Autoridade Julgadora de primeiro grau (DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ) julgou o lançamento procedente, em parte, com Decisão às fls. 458/462, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data dos Fatos Geradores: 30/09/94 a 19/06/95

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.  
Aplicação incorreta de alíquotas, gerando erro no cálculo do tributo.

**ALÍQUOTAS APLICÁVEIS**

As alíquotas indicadas na Portaria MF 506/94 retificadas em 17/10/94, vigoraram no intervalo de tempo entre a publicação e a retificação.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”**

Pelo que se pode observar, a Ementa não traduz, com clareza, o que ficou decidido, efetivamente, pela Autoridade julgadora *a quo*.

Vejamos então, em resumo, os argumentos e fundamentos da mencionada Decisão, às fls. 460/462 dos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

- A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade que conduzam ao seu conhecimento;
- Verifica-se que houve recolhimento de parte do crédito lançado, no valor de R\$ 3.150,84, restando em litígio o crédito de R\$ 148.596,14;
- Entre as alegações da Autuada, procedem aquelas que se referem à vigência das alíquotas estabelecidas pela Portaria MF nº 506/94, alteradas pela retificação de 17/10/94. Na publicação de 23/09/94, a alíquota determinada para os códigos NBM/SH 2922.50.9900, 2926.90.9900, 2933.90.9900 era 2%. Na retificação da Portaria, em 17/10/94, a alíquota correspondente a estes códigos foi alterada para 12%. No intervalo entre a publicação e a retificação da Portaria, a alíquota em vigor era de 2%. Dessa forma, está correta a utilização da alíquota de 2% nas Declarações de Importação nºs. (sete D.Is), registradas no período entre a publicação e a retificação da Portaria MF nº 506/94;
- A Autuada solicita retificação da classificação fiscal indicada nas DIS nº 0859/95 e 01948/95, do código TEC 3206.49.90 para o código TEC 3206.49.10, com o objetivo de reuni-las às declarações em que foi utilizado este último código, e assim submetê-las, em conjunto, ao mesmo tipo de contraditório.
- A defesa apresentada para este conjunto de declarações se baseia em interpretação do art. 4º do Dec. nº 1.343/94. Segundo a Autuada, o referido artigo só manteve a validade das Portarias com prazo de vigência determinado. Esta interpretação, no entanto, carece de fundamento. Caso o Dec. nº 1.343/94 pretendesse manter válidas apenas as Portarias com prazo de vigência determinado, haveria essa referência expressa no texto do art. 4º. Na redação do artigo, onde se lê: “com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994”, teríamos “com prazo de vigência *determinado* após 31 de dezembro de 1994”. Mas, na ausência de indicação expressa, não cabe interpretação restritiva, que crie limites que a norma não formulou. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções.
- O ADN COSIT 02/95, contrariamente ao alegado pela Autuada, não “alarga o conteúdo do art. 4º”, mas, sim, reafirma seu alcance, sem nada acrescentar ou restringir, eliminando quaisquer dúvidas que porventura pudessem surgir;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

- Portanto, não há como prevalecer a tese da Autuada de que a Portaria MF 506/94, por ter prazo de vigência determinado, teria perdido a validade, e assim, as alíquotas aplicáveis seriam as indicadas na TEC;

- Equivocado também o entendimento da Autuada quanto à obrigatoriedade de aplicação da alíquota excetuada de 2% para o código TEC 4823.90.10 durante todo o exercício de 1995. Com a edição do Dec. nº 1.471, em 28/04/95, este código foi excluído da Lista de Exceção, ficando sujeito à alíquota determinada pela TEC, de 16%.

**CONCLUSÃO:**

Foi exonerada a Autuada da exigência fiscal relativa às sete 7 (sete) DIs registradas em 1994 (primeira parte do Auto de Infração), no valor de R\$ 6.741,50, permanecendo devido o crédito no valor de R\$ 141.854,64, também já descontado o valor pago pela Impugnante sobre as 5 (cinco) DIs que reconheceu incorretas.

Tendo sido notificada da Decisão por A.R. às fls. 478, sem data de recepção, mas com carimbo de postagem da **unidade de destino** em 30/11/98, a Autuada apresentou Recurso a este Colegiado em 29/12/98 (fls. 479 a 485), tendo anexado cópia de Guia de Depósito da C.E.F., no valor de R\$ 63.606,08 (fls. 486).

Em seus argumentos recursais insiste na tese que defende a aplicação imediata das alíquotas vigentes na TEC, instituída pelo Dec. nº 1.343/94, tornando ineficazes as alíquotas fixadas em Portarias anteriores sem prazo de vigência determinado.

Aborda, ainda, um segundo tema desenvolvido no corpo da Decisão singular, que diz respeito à alíquota excetuada de 2% para o código TEC 4823.90.10, que abrange um pequeno lote de 9 (nove) D.Is.

Segundo a Recorrente, os fatos geradores respectivos variam de 05 de maio até 22 de junho de 1995 e estariam contemplados pelo entendimento contido no art. 2º do Dec. nº 1.343/94. Visto desta forma, estaria correta a aplicação da alíquota de 2%.

De outro modo, o Decreto nº 1.767/95, dispositivo que revoga o Decreto nº 1.343/94, continua a informar a alíquota de 2% para o código TEC 4823.90.10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

Subiram então os autos à apreciação e julgamento por este  
Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

VOTO

Em meu entendimento o Recurso é tempestivo e também reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Das matérias suscitadas no Auto de Infração de fls. 10/16, levando em consideração a Descrição dos Fatos e respectivo enquadramento legal (fls. 11/16), restou para análise desta Câmara unicamente a questão da aplicabilidade ou não das alíquotas estabelecidas na TEC, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, instituída pelo Decreto nº 1.343/94, para as mercadorias cujas alíquotas estavam anteriormente fixadas na Portaria MF nº 506/94.

Vale ressaltar, inicialmente, que a referida Portaria Ministerial nº 506/94 não estabeleceu, efetivamente, qualquer prazo de vigência para as alíquotas de imposto nela fixados, para os produtos que menciona. Os artigos da referida Portaria, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 96/103, estabelecem textualmente o seguinte:

“Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação dos produtos designados pelos códigos constantes do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos “Ex”, não expressamente relacionados, dos códigos referidos no “caput”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada a qualquer tempo se assim o recomendar o interesse nacional.”

(grifos meus)

Vejamos, então, o que estabeleceu o Decreto nº 1.343, de 23/12/94, DOU de 26/12/94, sobre o assunto:

“Art. 1º- Ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada pela Tarifa Externa Comum – TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os Anexos a este Decreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

Art. 2º - As preferências tarifárias.....

Art. 3º - As listas do Regime de adequação...

Art. 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação. Efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá alterar as alíquotas do Imposto de Importação nos casos a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º, bem assim nos casos de criação de "ex" relativos a bens de capital e a partes, peças e componentes da Seção XVII da TEC, nos termos da legislação pertinente."

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário."

(grifos meus)

A situação me parece muito clara, dispensando quaisquer esforços interpretativos. Aliás, sobre tal matéria já tive a oportunidade de me pronunciar em outros julgados desta Câmara.

É questão incontroversa que a partir de 1º de janeiro de 1995, com o advento do Decreto nº. 1.343/94, foram alteradas as alíquotas do imposto de importação, ressalvados apenas e tão somente os casos expressamente previstos neste novo diploma legal. Com isto, em verdade, desapareceu a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) surgindo, em seu lugar, uma nova tarifa, ou seja, a Tarifa Externa Comum (TEC).

O Decreto trouxe em seu bojo a Lista de Exceção que menciona e, ainda, estabeleceu, também expressamente, que as alíquotas efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, cujo prazo de vigência ultrapassasse o dia 31 de dezembro de 1994, permaneceriam válidas até o seu termo final, que não poderia ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

Portanto, era condição *sine qua non* para o enquadramento da situação em tal hipótese que a Portaria do Sr. Ministro da Fazenda tivesse um prazo de vigência da alíquota estabelecida, ultrapassando o dia 31 de dezembro de 1994,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

mas com um determinado termo final ou prazo final. É caso específico de Portaria com prazo determinado.

Assim sendo, temos que todas as alíquotas estabelecidas na antiga TAB/SH tornaram-se alteradas pela TEC, a partir de 1º de janeiro de 1995, com exceção unicamente daquelas indicadas na Lista de Exceção constante dos Anexos ao Decreto supramencionado e, ainda, as fixadas em Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, com termo final de vigência após 31 de dezembro de 1994.

E nenhuma dúvida pode pairar, portanto, à luz dos textos legais acima transcritos, que em tais situações de prorrogação de vigência de alíquotas, contrariando aquelas fixadas na TEC, não se enquadram as alíquotas fixadas em Portarias Ministeriais que não contenham um termo de vigência final (prazo de vigência determinado) ultrapassando o dia 31 de dezembro de 1994.

É também mais do que evidente que o Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, de 18/01/95 – DOU de 19/01/95, extrapolou, completamente, os limites de sua competência, ao estender os efeitos do art. 4º, do Decreto nº 1.343/94, também para as Portarias do Sr. Ministro da Fazenda que fixaram alíquotas de imposto de importação, sem estabelecer qualquer termo de vigência final, ou seja, Portarias com prazo de vigência indeterminado, como é o caso da supramencionada Portaria MF nº 506/94.

Por tudo isso, coberta de razão está a Recorrente em haver utilizado, em suas Declarações de Importação que não se sujeitavam às disposições do art. 4º, do referido Decreto nº 1.343/94, as alíquotas que passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1995, constante da Tarifa Externa Comum.

No que diz respeito ao enquadramento ou não de alguns dos casos aqui em exame na referida Lista de Exceções, observa-se que tal situação não foi objeto do enquadramento legal constante do Auto de Infração questionado. Assim sendo, é matéria que só se tornaria relevante se utilizada como alternativa na hipótese de correção da autuação em comento, o que não me parece ser o caso dos autos.

Diante do exposto e coerentemente com meu posicionamento em outros julgados semelhantes já aqui transitados, dou provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Procedendo-se a interpretação sistemática e teleológica do significado do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, não se pode deixar de constatar que razão assiste ao Fisco, uma vez que, ao considerar-se o texto do citado artigo, ou seja:

Art. 4º - As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

Evidencia-se ser a intenção do autor do Decreto dispor que Portarias do Ministério da Fazenda, publicadas antes de 31/12/94, cujo prazo de vigência previsto ultrapassem essa data, permaneceriam válidas até 31/03/95, isto porque, no referido dispositivo normativo, ressaltasse a existência de dois parâmetros temporais determinantes de um período, isto é, as datas situadas após 31/12/94 e até 31/03/95, no qual as Portarias mencionadas coexistiriam com o Decreto. Em resumo, é cristalino que a autoridade administrativa responsável pela elaboração do conteúdo do citado Decreto, com o disposto no artigo 4º, tinha por objetivo limitar a aplicação de eventuais Portarias Ministeriais, com vigência prevista após 31/12/94, que tratando de matéria idêntica a do Decreto em questão, a regulasse de forma diversa ao ali estabelecido.

É oportuno ressaltar, para que não se dê causa à dúvidas, que o fato do texto do artigo 4º mencionar a expressão “termo final”, quando estabelece que “as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, permanecerão válidas até seu termo final”, não implica em dizer que o citado artigo somente se aplique àquelas portarias que contenham em sua estrutura dispositiva um termo inicial e um termo final de vigência, ou, em outras palavras, que às Portarias que tenham vigência indeterminada, o disposto no citado artigo 4º não se aplicaria, estando as mesmas revogadas por se encontrarem no campo de aplicação do artigo 7º do mesmo Decreto, que dispõe que estão revogadas as disposições em contrário.

A conspirar eficazmente contra a saúde desse posicionamento, estão três argumentos de ordens distintas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.224

- 1º) não se pode confundir o termo final inexistente com termo final indeterminado, pois que toda norma legal possui um termo final, ainda, que, na maioria dos casos ele seja indeterminado e implícito, isto porque não pode se legislar *ad infinitum* mas sim até que outra situação de interesse estatal faça vir norma que revogue anterior, expressa ou tacitamente;
- 2º) não se pode pretender, com base na melhor técnica jurídica, interpretar o artigo 4º do Decreto 1.343/94, buscando a abrangência de sua aplicação, considerando que a utilização da expressão “termo final” no citado artigo, se deu conforme a construção doutrinária no Direito Civil, onde se entende “termo” como sendo um acontecimento futuro e certo, já que tal entendimento só se aplica adequadamente no contexto da teoria do negócio jurídico, ou seja, quando em sede da “declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”, e não na hipótese sob exame, onde se evidencia que a autoridade administrativa tão somente quis se referir à vigência de Portarias após determinada data, sem se prender ao rigoroso significado científico da expressão empregada para comunicar essa idéia;
- 3º) por último, tal argumentação não se sustentaria diante de mera análise lógica dos fatos, ou seja, se uma Portaria deve ser considerada revogada pela aplicação do artigo 7º acima mencionado, por possuir termo final indeterminado, ou seja, por dispor diferentemente do Decreto, além do prazo limite nele mesmo estabelecido, ou seja, 31/03/95, deveria também, na mesma ordem de raciocínio, ser revogada aquela Portaria cuja a vigência estivesse condicionada a um termo final determinado, mas também estabelecido além daquele prazo limite acima mencionado. Como tal não ocorre, o entendimento que exclui as Portarias sem termo final determinado do âmbito de aplicação do artigo 4º do Decreto 1.343/94, não é lógico, e como direito é lógica, conclui-se que tal entendimento não é de direito.

Assim, em face do que consta dos autos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário Interposto.

Assim é o voto.

  
HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro